



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947074 - TO (2024/0356463-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HUGO CALDAS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e ao relaxamento da prisão preventiva.
2. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da busca domiciliar e do flagrante, sob o fundamento de que a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado, foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. A prisão preventiva foi decretada com base na materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, destacando-se a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial, sob o argumento de que as provas obtidas seriam ilícitas, configurando nulidade em razão da teoria do fruto da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O ingresso em domicílio sem mandado judicial pode ser legitimado em situações de flagrante delito, conforme prevê a Constituição Federal.
6. No caso em análise, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões derivadas de monitoramento prévio que indicava a prática de tráfico de drogas no local.
7. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
8. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas quando a quantidade e natureza das substâncias indicam periculosidade e risco social.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo em situações

de flagrante delito, desde que precedido de fundadas razões. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, jurisprudência sobre flagrante delito; STJ, AgRg no HC 875.312/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC 878.977/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947074 - TO (2024/0356463-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HUGO CALDAS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e ao relaxamento da prisão preventiva.
2. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da busca domiciliar e do flagrante, sob o fundamento de que a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado, foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. A prisão preventiva foi decretada com base na materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, destacando-se a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial, sob o argumento de que as provas obtidas seriam ilícitas, configurando nulidade em razão da teoria do fruto da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O ingresso em domicílio sem mandado judicial pode ser legitimado em situações de flagrante delito, conforme prevê a Constituição Federal.
6. No caso em análise, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões derivadas de monitoramento prévio que indicava a prática de tráfico de drogas no local.

7. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

8. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas quando a quantidade e natureza das substâncias indicam periculosidade e risco social.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo em situações de flagrante delito, desde que precedido de fundadas razões. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, jurisprudência sobre flagrante delito; STJ, AgRg no HC 875.312/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC 878.977/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUGO CALDAS DE BRITO** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reconhecida a nulidade pela busca domiciliar realizada, buscando a concessão da ordem a fim de que fosse relaxada a prisão.

Neste agravo regimental, repisa o agravante as mesmas razões que informaram a inicial mandamental. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Não reconsidero a decisão agravada, desse modo, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade da busca domiciliar realizada, com o consequente relaxamento da prisão.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade concernente à busca domiciliar, bem como ao conseqüente flagrante, pelos seguintes fundamentos:

"Na audiência realizada em 25 de junho de 2024, o juiz de direito Dr. Márcio Soares da Cunha homologou a prisão em flagrante de Hugo Caldas de Brito, convertendo-a em prisão preventiva. Durante a audiência, Hugo alegou ter sofrido violência psicológica por parte dos policiais no momento de sua prisão. O Ministério Público argumentou que não houve abuso policial e sustentou que a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado, foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A defesa, por outro lado, questionou a legalidade da busca domiciliar sem mandado, a idoneidade das provas e pediu a revogação da prisão em flagrante.

Na sua decisão, o magistrado fundamentou que, com base nos relatos e nas provas coletadas, há materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição. O juiz destacou a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como pelo fato de o acusado ter mencionado anteriormente que já havia realizado entregas de drogas. Essa circunstância, segundo o magistrado, indica risco de reiteração criminosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

O juiz concluiu que outras medidas cautelares seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, razão pela qual decretou a prisão preventiva de Hugo Caldas de Brito, expedindo o respectivo mandado de prisão. Também determinou a intimação da autoridade policial para juntar o laudo de exame de corpo de delito e encaminhou o relato de violência policial à Promotoria de Justiça para apuração. A decisão foi publicada em audiência, com todas as partes devidamente cientes e intimadas.

Ao examinar os autos do presente habeas corpus, impetrado em favor de Hugo Caldas de Brito, constato que não há razões para a concessão da ordem pleiteada, uma vez que a prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada, observando-se os requisitos legais exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. A defesa sustenta a existência de ilegalidade na conduta dos policiais, apontando a ausência de mandado de busca e apreensão para o ingresso no domicílio do paciente e para a revista veicular. No entanto, tal argumento não merece acolhimento.

É sabido que o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, pode ser legitimado em situações de flagrante delito, como prevê a Constituição Federal. No caso em tela, o ingresso dos policiais na residência do paciente foi precedido de fundadas razões, derivadas de monitoramento prévio que indicava a prática de tráfico de drogas no local. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que, diante da existência de fundadas suspeitas e da situação de flagrância, a entrada sem mandado se revela plenamente lícita, resguardando-se, assim, a legalidade da ação policial.

A defesa ainda argumenta que as provas obtidas seriam ilícitas, configurando nulidade em razão da teoria do fruto da árvore envenenada. Todavia, ao contrário do que se pretende fazer crer, as provas foram colhidas dentro dos limites legais, em circunstâncias que autorizavam a atuação policial sem a necessidade de mandado judicial. A apreensão de substâncias entorpecentes, balança de precisão e munições dentro da residência do paciente e em seu veículo corroboram as fundadas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, evidenciando a materialidade do delito e os indícios de autoria.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o

paciente é primário e possui bons antecedentes, cumpre destacar que tais circunstâncias, embora dignas de consideração, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão, especialmente diante da gravidade concreta do delito. A quantidade de drogas apreendidas, associada ao material destinado ao tráfico, indica um risco concreto à ordem pública, que justifica a medida extrema adotada.

Ressalte-se que a prisão preventiva não visa apenas impedir a reiteração criminosa, mas também acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça, em face da repercussão do crime. Neste contexto, a decisão do magistrado de primeiro grau está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais, sem incorrer em qualquer excesso ou abuso de poder.

Assim, por estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando a insuficiência de outras medidas cautelares para garantir a ordem pública, concluo pela denegação da ordem. A manutenção da prisão preventiva de Hugo Caldas de Brito se faz necessária, não só para assegurar a aplicação da lei penal, mas também para garantir a paz e a segurança da sociedade". (e-STJ, fls. 280-283)

No que se refere à alegada nulidade pela busca domiciliar, entendo não ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA . ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

2. No que se refere à suposta ilicitude da busca pessoal, a Corte de origem noticiou que, previamente à realização da diligência, os milicianos receberam denúncias anônimas dando conta de que indivíduos estariam praticando o comércio espúrio em praça, oportunidade em que se dirigiram ao local e realizaram prévio monitoramento do paciente, quando o visualizaram dispensar sacola que, após a diligência, verificou-se possuir certa quantidade de entorpecentes, circunstâncias fáticas que demonstram a existência de fundadas suspeitas, que não se confundem com a certeza de prática do delito de tráfico de drogas, para a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado.

3. Outrossim, quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente, seja porque a Corte de origem, dados os limites cognitivos do remédio heroico, entendeu ser caso de apreciação somente após a conclusão da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, seja em virtude da notícia de que os milicianos nem sequer adentraram no domicílio do paciente, cuja genitora entregou a mochila que continha parte do entorpecente apreendido por ocasião da prisão em flagrante e que, ademais, legitimaria o ingresso dos policiais, não havendo que se falar, por conseguinte, e nos limites atinentes ao presente momento processual, em nulidade por violação de domicílio.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 875.312/PR, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pela busca domiciliar, supostamente perpetrada contra o agravante, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva acima explicitados, aos quais adiro integralmente, a razão essencial que justifica a manutenção da custódia cautelar é a quantidade de drogas apreendidas (3,7kg de cocaína), condição que, nos termos da jurisprudência desta Corte, malfere a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 878.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

O reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrairia da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional dos direitos à privacidade e da intimidade, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso e por ora, da alegada nulidade pela busca domiciliar, pois controversa a alegação ora formulada, sendo necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante ao pedido de liberdade, observa-se que decreto constritivo está motivado na garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"Cumpre destacar, que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da

ordem pública devido à gravidade concreta do delito demonstrada pela quantidade de droga apreendida, correspondente a porções maconha, 20,45 gramas, em quatro porções, 3(três) porções de maconha, pesando 167,60 gramas, e 1 (uma) porção de cocaína, pesando 399,58 gramas, conforme se verifica do laudo pericial provisório juntado no evento 01(LAUDOPERI2), tendo sido encontrado balança de precisão e munições, estas de calibre.380.

No caso, embora o flagrado não possua ação penal em andamento nem condenação penal, conforme certidões juntadas aos autos, há necessidade de se resguardar a ordem pública diante das circunstâncias da prisão, que demonstra a gravidade da conduta, já que o flagrado, além da droga, tinha em sua posse munições, balança de precisão, bem como teria relatado aos policiais que já fez entrega de drogas em outras ocasiões, o que me leva a crer que, em liberdade, voltará a delinquir". (e-STJ, fls. 26-31 - sem grifos no original)

Das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, extrai-se que o paciente foi flagrado trazendo consigo 04 (quatro) porções de substância entorpecente com aparência similar ao *skunk*, envoltas em pequenas embalagens plásticas transparentes, com massa aproximada de 20 (vinte) gramas, além da quantia de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) em espécie (fracionada em diversas cédulas) e de seu aparelho celular. (e-STJ, fls. 166-167)

Ainda segundo as informações prestadas, em seguida, os policiais militares acompanharam o paciente à residência deste, situada na Quadra 405 Sul, local em que "identificaram mais substâncias e materiais ilícitos, assim como outros petrechos, notadamente: mais 03 (três) porções grandes, embaladas em material plástico transparente, de substância com aspecto análogo ao skunk (massa aproximada de 165 gramas); porções brutas de material esbranquiçado com aparência de cocaína (massa aproximada de 400 gramas), envoltas em plástico; 01 (uma) balança de precisão; 01 (uma) máquina de passar cartões; 01 (um) rolo de plástico filme; diversas embalagens plásticas vazias; 31 (trinta e uma) munições de calibre .380 (de uso permitido); 01 (uma) câmera de monitoramento com cartão de memória e mais 01 (um) aparelho celular, porém sem bateria". (e-STJ, fls. 166-167)

Como se verifica, a custódia preventiva atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a posse de quantidade exacerbada e variada de droga, de petrechos comumente utilizados para a prática do tráfico de entorpecentes, e de 31 (trinta e uma) munições de calibre .380.

A seguir, julgado que respalda esse entendimento:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou habeas corpus visando à revogação da prisão preventiva por tráfico de drogas e associação. A prisão foi fundamentada na apreensão de 12,365kg de maconha, 161, 67g de folhas e sementes de cannabis e 497,79g de pasta base de cocaína, indicando periculosidade social e risco à ordem pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua manutenção e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A questão em discussão consiste na alegação de ofensa ao contraditório e à ampla

defesa devido à realização de julgamento virtual.

4. A questão em discussão consiste na alegação de ilegalidade das provas decorrentes de violação de domicílio. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das alegações de cerceamento de defesa e ilicitude das provas não foi realizada na origem, configurando supressão de instância.

6. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas quando a quantidade e natureza das substâncias indicam periculosidade e risco social.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(RHC n. 185.006/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 947.074 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356463-8

Número de Origem:

00120426820248272700 00257742920248272729 120426820248272700 257742920248272729
71272024

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HUGO CALDAS DE BRITO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO CALDAS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024